



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0815/2021

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha  
Recebido em 01/12/21  
Funcionario: \_\_\_\_\_

6

*Teany Quintel*

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0667/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**RENAN SOARES DE SOUZA**  
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina  
Nesta



Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0943/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

**RAFAEL DE ASSIS HORN**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

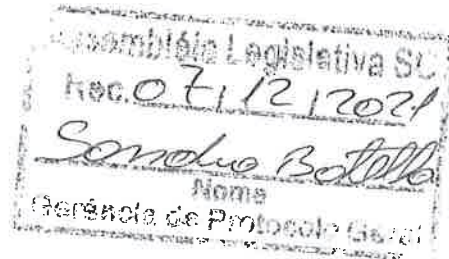


Ofício **GPS/DL/ 0942/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que "Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL/432/21

610-0

34x

346

Ofício nº 086/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0942/2021, encaminho o Parecer nº 656/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que "Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
Ord. Seq. de	02/02/22
Anexa(o)	PL/432/21
Juiz(a)	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 086\_PL\_0432.0\_21\_PGE\_enc  
SCC 23363/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 656/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 23363/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 432/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 432/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”. Outorga de novas atribuições à Defensoria Pública. Representação judicial de agentes de segurança pública, independentemente da aferição concreta de situação de hipossuficiência. Extrapolação do modelo previsto nos arts. 134 da CRFB e 104 da CESC. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1989/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de dezembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 432/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”.

O conteúdo do projeto, em trâmite perante a Assembleia Legislativa, está disponível no processo SCC 23363/2021 e assim dispõe:

Art. 1º - O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais.

Parágrafo único - A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente:

O Projeto de Lei ora apresentado tem a finalidade de garantir ao policial civil, militar e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica, para que em caso de no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, tenham ofertados gratuitamente o serviço da assistência judiciária gratuita, prestado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Neste ínterim, é de primordial importância o Estado conceder aos agentes de segurança do Estado de Santa Catarina um amparo assistencial quando estes venham a sofrer processos judiciais ou administrativos em razão do desempenho de suas funções profissionais.

A realização de diligência externa foi requerida pela Assembleia Legislativa, em razão da repercussão do projeto.

É o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, impõe à Defensoria Pública o oferecimento de assistência jurídica integral e gratuita a certos agentes de segurança pública "que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais".

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) define a Defensoria Pública como função essencial à justiça, cuja finalidade precípua é a defesa dos necessitados. Veja-se, nesse sentido, a redação do seu art. 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A dicção da parte final do referido preceito é clara ao estabelecer que a atuação da Defensoria Pública se dará em prol dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CRFB. Este último dispositivo, por sua vez, dispõe sobre a garantia da prestação, pelo Estado, de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim sendo, a exegese que se extrai da leitura conjunta dessas normas é a de que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



atuação da Defensoria Pública (ao menos em processos individuais) restringe-se à defesa dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 (Lei orgânica da carreira) assim define o termo "necessitado":

Art. 2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

O Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em face da atribuição consistente no exercício do poder normativo que lhe foi outorgada por lei, regulamenta o assunto, por meio da Resolução nº 15/2014<sup>1</sup>.

Da leitura do art. 2º dessa resolução, dессome-se que, em linhas gerais, para fazer jus ao atendimento, deve o potencial assistido demonstrar que se enquadra em critérios pré-definidos pela norma, situação na qual haverá uma espécie de presunção absoluta de hipossuficiência. Veja-se, nessa linha, o art. 2º do aludido ato normativo:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

No entanto, não há óbice a que o potencial assistido que não se amolde em tais parâmetros demonstre, no caso concreto, a sua hipossuficiência. É o que se extrai dos §§ 12 e 13 da resolução do Conselho, assim redigidos:

Art. 2º. [...]. § 12. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§ 13. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Feitas essas considerações preliminares e exposta a legislação sobre o tema, é de se concluir, dессarte, que a proposição legislativa outorgou novas atribuições à Defensoria Pública, na medida em que não condiciona a representação judicial dos agentes de segurança pública

<sup>1</sup> Disponível em:

<<http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-15-2014-Hip%C3%B3teses-de-Denega%C3%A7%C3%A3o-de-Atendimento-consolidada-2.pdf>>. Acesso: 16/12/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



abrangidos pelo art. 1º à demonstração de hipossuficiência.

A esse propósito, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma do Estado do Rio Grande do Sul que conferia à Defensoria daquela unidade da federação a atribuição irrestrita da defesa de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções. O acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 3022, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-02 PP-00189 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 96-115 RDA n. 240, 2005, p. 287-297 RTJ VOL-00193-01 PP-00117) [grifou-se]**

Como se observa, não pode a Defensoria Pública defender agentes públicos sem qualquer averiguação da presença de uma situação de hipossuficiência. Nada obsta, contudo, que o servidor comprove a situação de necessidade e seja atendido pelo órgão. Isso, no entanto, deve ser aferido em cada caso concreto pela própria Defensoria Pública, e não de um modo abstrato pelo legislador.

Posto isso, a proposição legislativa em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, na medida em que visa conferir mais segurança jurídica à atuação de importantes agentes de segurança pública, extrapola o modelo constitucional, ao outorgar novas atribuições à Defensoria Pública, em contrariedade ao disposto no art. 134 da CRFB, reproduzido, em âmbito estadual, pelo art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 432/2021. A proposição extrapola o modelo constitucional, ao outorgar novas atribuições à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Defensoria Pública (representação judicial de agentes de segurança pública, independentemente da aferição concreta de situação de hipossuficiência), em contrariedade ao disposto no art. 134 da CRFB, reproduzido, em âmbito estadual, pelo art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É o parecer.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZE0089HL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 22/12/2021 às 19:00:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzYzXzIzMzgwXzlwMjFwMjUwMDg5SEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023363/2021** e o código **ZE0089HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 23363/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 432/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 432/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”. Outorga de novas atribuições à Defensoria Pública. Representação judicial de agentes de segurança pública, independentemente da aferição concreta de situação de hipossuficiência. Extrapolação do modelo previsto nos arts. 134 da CRFB e 104 da CESC. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L36I9ZA5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 00:45:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzYzXzIzMzgwXzlwMjFTDM2STIaQTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023363/2021** e o código **L36I9ZA5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 23363/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 432/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais". Outorga de novas atribuições à Defensoria Pública. Representação judicial de agentes de segurança pública, independentemente da aferição concreta de situação de hipossuficiência. Extrapolação do modelo previsto nos arts. 134 da CRFB e 104 da CESC. Inconstitucionalidade material.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 656/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 656/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W77X3TI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 12:45:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzYzXzIzMzgwXzlwMjFvZzc3WDNUSTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023363/2021** e o código **W77X3TI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DPG Nº 14/2022

Florianópolis, 07 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual MOACIR SOPELSA  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



**Assunto: Projeto de Lei n. 0432.0/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício GP/DL/0667/2021, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 039-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 0432.0/2021, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”.

Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Florianópolis, 07 de março de 2022.

<b>Lido no Expediente</b>	
020 <sup>o</sup>	Sessão de 23/03/22
Anexar a(o)	PU 432/21
Diligência	
Secretário	

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070  
DNE e-PP, e-ICP-Brasil, ou-Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou-RFB e-CPF A3, ou-LEM BRANCO  
ou=16882040000157, cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070  
Dados: 2022.03.08 19:16:31 -03'00'

**RENAN SOARES DE SOUZA**  
**Defensor Público-Geral**



**Autos nº:** DPE 238/2022 (EDPE229229)

**Interessado:** Defensoria Pública

**Assunto:** Ofício 667-2021 - ALESC - Projeto de Lei nº 432.2/2021, que dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais

**Ementa:** *DPE 238/2022 (EDPE229229). Análise do Projeto de Lei nº 432.2/2021, que dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais. Inconstitucionalidade formal que obsta, entretanto, a previsão por meio do projeto de lei apresentado. Vício de iniciativa legislativa. Violação ao artigo 134, § 4ª, da CF. Inconstitucionalidade material. Violação ao artigo 134, caput, da CF.*

## PARECER DPE-ASSEJUR 039-2022

### I – Relatório

Vem à apreciação desta ASSEJUR consulta realizada pela Defensoria Pública-Geral, através do Despacho nº 106/2022 (fl. 02), solicitando parecer jurídico nos seguintes termos:

***Trata-se de Ofício encaminhado pela Presidência da ALESC à Defensoria Pública-Geral a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0432.0/2021, que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais”. É o relato. Instaura-se processo no SGP-e com cópia da documentação encaminhada pela ALESC. Encaminhe-se à ASSEJUR para elaboração de manifestação. Após, voltem conclusos.***

É o breve relatório.

### II – Fundamentação

O projeto de lei em análise trata sobre a “*assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais*”, e foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pela Deputada Estadual Paulinha.

Conta com dois artigos:

Art. 1º - O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais.

Parágrafo único – a Defensoria pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no “caput” deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que se impõe a Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita a agentes da segurança pública que, no exercício de suas funções ou em razão delas, necessitem de tutela jurídica em processos judiciais em geral.

Cabe a esta assessoria jurídica e legislativa realizar análise da sua conformação formal e material com a CF/88.

E de início já se adianta: entende-se haver inconstitucionalidade no projeto do texto legal.

A EC 80/2014 delineou novo perfil constitucional à Defensoria Pública, com a sua inserção em seção exclusiva no rol das funções essenciais à justiça; explicitação do seu conceito e missão; inclusão do rol de princípios institucionais; e **aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.**

No que se refere à iniciativa de lei conferida à Defensoria Pública, o artigo 134, § 4º, da CF, assegurou a aplicação, no que couber, do disposto nos artigos 93 e 96, inciso II, da carta política, que tratam da magistratura.

O artigo 96, inciso II, contempla a iniciativa legislativa conferida ao Poder Judiciário em virtude de sua autonomia. Assim, considerando a autonomia conferida à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional nº 45/2004, resta evidente que tal previsão normativa é plenamente aplicável a essa Instituição. Com efeito, fica claro que a Defensoria Pública tem iniciativa de lei no que se refere à sua organização administrativa.

Nesse ponto, importante pontuar que a redação original da PEC 247/2013 previa apenas a aplicação do artigo 93 à Defensoria, de modo que seria garantida a iniciativa legislativa somente no que se refere ao seu estatuto jurídico. Apenas com o advento (e aprovação) de parecer redigido pela Comissão Especial que um substituto se sobrepôs à proposta original. Consta do referido parecer que “as modificações propostas [pelo projeto original], ainda que signifiquem notável avanço, não garantem



à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares”<sup>1</sup>.

Evidente, portanto, que **o constituinte reformador entendeu por bem acrescentar o artigo 96, inciso II, ao texto para conferir iniciativa de lei à Defensoria Pública no que se referir à sua organização e funcionamento.**

Realizando-se as adaptações necessárias, percebe-se que as leis que tratam do funcionamento e organização da Instituição devem se submeter à iniciativa do Defensor Público-Geral (federal ou estadual).

E não há que se falar em antinomia de normas em relação ao que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, “d”, da CF, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de projetos sobre organização da DPU, bem como normas gerais sobre DPEs, com aplicação simétrica nos estados.

Isso porque, ao se fazer interpretação à luz das demais normas constitucionais e da teleologia das reformas implementadas (ECs 45/04 e 80/14) a solução mais adequada é a mesma adotada em relação ao Ministério Público: doutrina e jurisprudência afirmam que há iniciativa concorrente entre o Procurador-Geral de Justiça e o Governador do Estado para dispor sobre a organização geral do MPE (art. 61, § 1º, d), enquanto que matérias relativas a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira respectivos (art. 127, § 2º) são de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, de modo que a mesma sistemática se aplica à Defensoria Pública, por uma questão de simetria.

Nesse sentido, posicionou-se o STF no julgamento da ADI 5286/AP (rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º.8.2016) e no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.183.850/BA (rel. Ministro Celso de Mello, DJe 31.8.2020).

E de fato, as disposições que fazem referência à Defensoria Pública no projeto de lei analisado dizem respeito à **atribuição**, razão pela qual **tratam de aspectos organizacionais da Instituição**. Não pode, portanto, ser deflagrado processo legislativo por iniciativa da Deputada Estadual.

Por esse motivo, a minuta do anteprojeto viola o disposto no artigo 134, § 4º, da CF, havendo evidente inconstitucionalidade formal por inobservância da iniciativa para deflagração do processo legislativo.

E não é só.

Há também inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto vincula a atuação da Defensoria Pública levando em consideração apenas a condição específica de servidor público, deixando de lado a adequação com as funções constitucionais da Defensoria Pública.

Ao dispor que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-

<sup>1</sup> Cf. Parecer da Comissão Especial destinada a analisar a PEC 247/2013, relator o deputado Amauri Teixeira, p. 7. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1135807&filename=Tramitacao-PEC+247/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1135807&filename=Tramitacao-PEC+247/2013). Acessado no dia 26/10/2020.

científica, através da Defensoria Pública, sempre que, no exercício de suas funções ou em razão delas, sejam implicados em situação que demandem tutela jurídica em processos judiciais, ignora que a Defensoria Pública deve atuar em prol do necessitado (Art. 134, *caput*, CF/88).

Sabe-se que a expressão “necessitado” abrange não só aquele que comprove insuficiência de recursos, mas também outros tipos de grupos vulneráveis (vulnerabilidade organizacional, etária, processual, episódica etc.), de modo que a Defensoria pública tem legitimidade para atuar na tutela de direitos das crianças e adolescentes, idosos, consumidores, pessoas LGBTQIA+, dentre outros. Aliás, é possível que a Defensoria Pública atue em processo criminal em prol de qualquer pessoa, quando não houver resposta à acusação apresentada, podendo representar os interesses inclusive de policiais.

Sobre o conceito amplo de necessitados, citam-se os ensinamentos de Franklyn Roger e Diogo Esteves<sup>2</sup>:

**A interpretação literal do termo “necessitados” (art. 134 da CRFB), em conjugação com a expressão “insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da CRFB) revela a tradicional função constitucional típica da Defensoria Pública, voltada para aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com o pagamento das despesas necessárias ao pleno e adequado acesso à justiça.**

No entanto, o sistema jurídico e a realidade social contemporânea demonstram que a **necessidade nem sempre se encontra relacionada à incapacidade econômica. Muitas vezes, a necessidade pode ser ocasionada por vulnerabilidades diversas (organizacional, etária, processual, episódica etc.)**. Esse caráter multifacetário da carência pode ser identificado, por exemplo, no caso da defesa do réu sem advogado na área criminal, na atuação da curadoria especial na área cível e na tutela dos interesses coletivos *lato sensu*.

Por essa razão, **o termo “necessitados” (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções.** Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou processual.

Justamente por isso, através de uma interpretação teleológica do texto constitucional, foram legalmente atribuídas à Defensoria Pública funções institucionais voltadas para a tutela dos direitos

<sup>2</sup> Esteves, Diogo, e Franklyn Roger Alves Silva. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 388-389.

e interesses de sujeitos em situação de vulnerabilidade jurídica ou de grupos organizacionalmente frágeis.

Entretanto, sem que se constate a carência de recursos ou alguma vulnerabilidade no caso concreto, inviável a intervenção automática da Defensoria Pública. Não pode uma lei, de maneira abstrata, eleger uma classe de servidores públicos que serão atendidos pela instituição, sem que se comprove os requisitos constitucionais para tanto.

E da forma como redigido o projeto, percebe-se não se tratar de atuação da Defensoria Pública em favor de grupo vulnerável ou hipossuficiente financeiro.

É óbvio que se algum dos agentes públicos citados no projeto de lei se enquadrar em alguma hipótese de atendimento (carência financeira ou defesa para réu sem advogado na área criminal, por exemplo), haverá o acionamento da instituição. Contudo, não é adequado e não se coaduna com as normas constitucionais, permitir que todo e qualquer indivíduo que exercer determinado cargo, independente das peculiaridades do caso concreto e apenas em razão dessa condição, tenha seus direitos tutelados por instituição incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Foi nesse sentido que decidiu o STF em caso similar, no julgamento da ADI 3022/RS:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF – Plenário. ADI 3022 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Min. Relator Joaquim Barbosa, 02/08/2004) *Grifado***

É de bom tom destacar que a condição de risco que envolve a atividade policial, por si só, não se amolda aos requisitos para o recebimento da assistência jurídica. Nesse sentido, inclusive, em caso bastante similar no estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça da localidade assim decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Estadual nº 16.786, de 04 de julho de 2018, que "dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial" – Parâmetro de constitucionalidade que se encontra em dispositivos constitucionais do Estado, além de conteúdo da Constituição Federal de observância obrigatória – Admissibilidade – Função constitucional da Defensoria Pública que se destina à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e cujo modelo inserido na Constituição Federal deve ser obrigatoriamente seguido pelos demais entes federativos – Lei contestada que atribui encargo à Defensoria Pública consistente na defesa de policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica) de forma automática – Não cabimento – Servidores que, para se beneficiarem do serviço, devem se enquadrar no requisito exigido de demonstração, de forma individual, da necessidade, não bastando a mera posição ocupada nos quadros de pessoal da polícia – Ofensa ao art. 103, § 1º, da Constituição do Estado e aos arts. 5º, LXXIV, e 134, "caput" e § 4º, da Constituição Federal – Termo "necessitados" que possui claro significado no texto constitucional, inclusive com menção expressa do inciso LXXIV do art. 5º da CF, o qual indica aqueles que comprovarem insuficiência de recursos – Condição de risco e vulnerabilidade da atividade exercida pelos policiais que, por si só, não se amolda aos pressupostos para o recebimento da assistência – Ampliação das atribuições da Defensoria que desvirtua a função para a qual foi criada – Indicação de legislação federal com previsão de defesa de determinados agentes públicos, que não os mencionados neste caso em apreço, pela Advocacia-Geral da União que, além de se tratar de situação voltada diretamente à proteção da própria atuação da administração, foge ao objeto desta lide, que se direciona à análise objetiva da lei estadual indicada nos autos – Recente edição da Medida Provisória nº 870/2019, a qual atribuiu competência à AGU para defender agentes públicos da área da segurança pública, que igualmente extrapola o objeto deste processo, além de se mostrar indiferente ao seu resultado – Precedente do E. STF, que, apesar de ser mais amplo por envolver servidores estaduais em geral e não uma categoria específica, encontra-se no mesmo tema e sentido de limitação da atuação da Defensoria Pública aos necessitados – Ofensa à iniciativa legislativa da Defensoria Pública, em conformidade com o art. 103 da Constituição Estadual e com o art. 134, "caput"**

e § 4º, da Constituição Federal, cuja redação decorre da Emenda Constitucional nº 80/2014, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo pelo teor do art. 297 da CE – Tema que não traz peculiaridade regional a justificar norma distinta à federal, sendo essencial a observância das lei gerais editadas pela União, a quem compete a edição das normas gerais sobre o assunto, nos termos do art. 24, inc. XIII, da CF, sob pena, também, de ofensa ao princípio da federação – Modulação – Cabimento - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc" – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260616-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)

Assim, percebe-se presente também inconstitucionalidade material, pois há violação ao artigo 134, *caput*, da CF/88, uma vez que se presume a situação de necessitado dos agentes públicos indicados no Projeto de Lei.

### III - Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina OPINA pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0432.0/2021, uma vez que suas disposições violam o artigo 134, *caput*, e § 4º, da CF/88.

***É o parecer.***

Florianópolis, 4 de março de 2022.

**RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS**

Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O2ZF768A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 04/03/2022 às 11:46:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwMjM4XzIzOF8yMDIyX08yWkY3NjhB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 0000238/2022** e o código **O2ZF768A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0432.0/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria